



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000007883

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 9000434-96.1996.8.26.0090/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é embargado ANGELO ROMEO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), GERALDO XAVIER E JOÃO ALBERTO PEZARINI.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

REZENDE SILVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 9000434-96.1996.8.26.0090/50000

EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

EMBARGADO: ANGELO ROMEO

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 34962

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Alegação de omissão no acórdão, pelo não enfrentamento dos argumentos trazidos pela recorrente - Inexistência de vício - Impossibilidade de reexame da causa – Mero inconformismo do embargante com nítida pretensão de efeitos modificativos no julgado, sem observar os lindes traçados no art. 1022 do CPC - Incompatibilidade com a finalidade do recurso interposto – Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de recurso de embargos de declaração, interposto por **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, em face do acórdão de fls. 38/39vº, no qual por votação unânime, negaram provimento ao recurso, para reformar a sentença de fls. 27, que reconheceu a prescrição intercorrente e julgou extinto o processo, com fulcro nos art. 496, § 4º, I e II e art. 924, V do Código de Processo Civil.

Em suas razões, sustenta, em suma, que ocorreu omissão no acórdão, uma vez que o Tribunal não se manifestou sobre o parcelamento administrativo, requerido em 29.08.2022, às fls. 26, como causa suspensiva do feito.

Requer que seja sanada a omissão apontada, para que seja determinado o sobrestamento do feito até a eventual notícia de rompimento ou de quitação integral do parcelamento.

É o relatório.

Os embargos merecem ser rejeitados.

Com efeito, os embargos declaratórios têm

por finalidade completar decisão omissa ou aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições que ela, eventualmente, contenha. Possui caráter integrativo da decisão atacada e não substitutivo dela.

A obscuridade, a contradição ou a omissão passível de exame nos embargos de declaração, contudo, devem estar presentes no próprio texto da decisão embargada e, não em elementos que, porventura, constem dos autos, da doutrina ou da jurisprudência.

No caso concreto, o feito permaneceu arquivado por mais de 6 (seis) anos, até 04.08.2022, antes de ser noticiada a adesão ao parcelamento administrativo e o acórdão embargado bem analisou a matéria, como transcrito no julgado: “Agiu com acerto o magistrado “a quo” que reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente, pois o processo ficou sem movimentação por mais de 6 (seis) anos consecutivos por culpa exclusiva da exequente.” (fls. 39).

Como se percebe, o acórdão não possui qualquer omissão ou contradição a ser sanada.

Ademais, a sustentação da exequente, ora, embargante, acerca do parcelamento administrativo como causa suspensiva do feito sequer foi alegada em seu recurso de apelação.

Pretende a embargante, em verdade, que os embargos sejam acolhidos com efeitos infringentes, sem observar os lindes traçados no art. 1022 do CPC.

A verdadeira intenção é, portanto, o reexame da causa, incompatível com a finalidade dos embargos declaratórios, cabendo à embargante ajuizar o recurso apropriado à modificação pretendida.

Portanto, não há qualquer razão, de fato ou de direito, apta a justificar o acolhimento dos presentes embargos ou, ainda, qualquer violação ou afronta a dispositivos e princípios constitucionais, processuais ou a normas especiais e infraconstitucionais, a não ser o inconformismo da embargante quanto à solução dada ao litígio.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ressalte-se, ainda, que o julgador não está adstrito ou obrigado a rebater todos os argumentos trazidos pelas partes.

Diante do exposto, meu voto rejeita os embargos.

REZENDE SILVEIRA
Relator